



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO Nº:** 1665/2015/TCE-RO  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal  
**RESPONSÁVEIS:** Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde  
Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente de Controle Interno da SESAU  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I

Fiscalização de Atos e Contratos. SESAU. Possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal. Noticiadas por meio da Ouvidoria de Contas. Apuração das irregularidades realizadas pelo Controle Interno da SESAU. Impropriedades parcialmente procedentes. Ausência de dano. Determinação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Recomendar** à Controladoria Geral do Estado que, exercendo as atribuições de unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual, empreenda ações para avaliar e identificar possíveis aprimoramentos na estrutura de controles da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, na forma da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Controlador Geral do Estado, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**III – Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Proc.: 01665/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO Nº:** 1665/2015/TCE-RO  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde - Sesau  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos lotados no Hospital Regional de Cacoal  
**RESPONSÁVEIS:** Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde  
Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente de Controle Interno da SESAU  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos motivada, por meio da Ouvidoria de Contas, pela comunicação de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Regional de Cacoal, concernentes aos seguintes fatos: **i)** Desvio de função; **ii)** Não cumprimento de carga horária por servidor; **iii)** Descontrole das escalas de plantões e **iv)** Descumprimento do intervalo intrajornada para descanso.

Para subsidiar a instrução processual, a Secretaria Geral de Controle Externo (Ofício nº 0068/2015/SGCE, de 23/1/15), com fundamento no artigo 74, IV, da Constituição Federal c/c o art. 46, IV, da LC nº 154/96, solicitou ao Controle Interno da SESAU que adotasse as medidas apuratórias pertinentes visando o esclarecimento acerca das impropriedades apontadas acima.

Após a conclusão das investigações preliminares, o Secretário de Saúde do Estado, Sr. Williames Pimentel de Oliveira, por meio do Ofício nº 1325/GAB/SESAU/2015, encaminhou a esta Corte o Relatório nº 001/CGI/SESAU-2015, elaborado pelo Controle Interno da SESAU, com o escopo de apurar as irregularidades noticiadas.

O Corpo Técnico, em análise a esse documento, verificou que alguns pontos suscitados no referido relatório não haviam sido devidamente esclarecidos pelo Controle Interno da SESAU. Diante disso, para um exame mais acurado dos autos, exarou as seguintes recomendações:

“[...]”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*Assim, este Corpo Técnico opina pela necessidade de serem encaminhados a este Tribunal de Contas cópia do ato administrativo que designou a comissão de tomada de contas especial, fixando prazo para conclusão dos trabalhos. Salienta-se que a amostra deve ser ampliada para abranger (i) as categorias profissionais aludidas no comunicado de irregularidades; e (ii) retroceder, **ao mínimo**, ao período de agosto/2014 a janeiro/2015.*

*Feitas estas considerações, preliminarmente, opina-se pelo seguinte:*

*I – Recomendar ao Gerente de Controle Interno da Sesau, **Robson Vieira da Silva**, ou ao seu substituto legal, que, entre outras medidas que julgar pertinentes ao caso, adote as seguintes providências:*

*a) determine a complementação da apuração do possível descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Gleidson Fraitag de França, a fim de: verificar junto à Gerência de Recursos Humanos os motivos que levaram à suspensão dos pagamentos de novembro e dezembro/2014; realizar a oitiva do responsável por validar os registros de frequência e dos profissionais que laboram na mesma unidade administrativa do servidor, para apurar se há coincidência de declarações quanto à assiduidade; ampliar a amostra a fim de abranger, ao mínimo, os registros de agosto, setembro e outubro/2014. Verificada a existência de dano ao erário, adote medidas com vistas ao ressarcimento ou, se infrutíferas as providências, instaure tomada de contas especial; e/ou constitua processo administrativo disciplinar se apurada a ocorrência de falta funcional;*

*b) remeta a este Tribunal de Contas cópia do ato que designou a comissão de tomada de contas especial, fixando prazo para se apurar eventuais prejuízos decorrentes de descontrole administrativo das escalas de plantão do HRC. Salienta-se que deverá ser ampliada a amostra, para que passe a abranger: todas as categorias profissionais aludidas no comunicado de irregularidades (técnicos de enfermagem, enfermeiros e fisioterapeutas); e, ao mínimo, o período de agosto/2014 a janeiro/2015*

*c) encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, os resultados das providências elencadas nos itens “a” e “b”, retro, mediante relatório, guarnecido com os elementos probatórios e indicação das providências adotadas;*

*II – Recomendar ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, **Williames Pimentel de Oliveira**, ou ao seu substituto legal, que, entre outras medidas que julgar pertinentes ao caso, adote as seguintes providências:*

*a) exerça o seu dever-poder de bem fiscalizar a fiel execução do Contrato n. 246/13, celebrado entre Estado de Rondônia e o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), sem prejuízo do controle a ser exercido no âmbito deste Tribunal de Contas, em vista do descumprimento do intervalo intrajornada pelos médicos prestadores de serviço apurado pelo órgão de controle interno desta Sesau;*

*b) promova, em conjunto com o Diretor Geral do Hospital Regional de Cacoal, estudos técnicos para apurar qual a demanda de profissionais – de todas as áreas – e, revelada a necessidade, realize as contratações mediante prévio concurso público, a fim de estancar as situações de desvio de função e de prestação de serviços sem repouso intrajornada apuradas pelo sistema de controle interno;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*c) remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, relatório guarnecido com elementos probatórios e indicação dos resultados das providências elencadas nos itens “a” e “b”, retro; e*

*d) para propiciar a atuação deste órgão de controle externo, remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação, os autos originais do processo administrativo que cuida da execução do Contrato n. 246/PGE-2013, para fins de análise.*

Considerando a precariedade das informações constantes no relatório de apuração encaminhado pelo Controle Interno da SESAU, esta Relatoria acolheu as proposições do Corpo Técnico, mormente quanto à necessidade de complementação da instrução com vistas a esclarecer questões essenciais para o exame deste processo. Dessa feita, por meio da DM-GCPCN-TC 00043/15, o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva determinou aos Srs. Robson Vieira da Silva, Gerente de Controla Interno da SESAU e Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde o cumprimento dos apontamentos exarados pelo Corpo Instrutivo desta Corte, conforme acima mencionados.

Ao final, o e. Relator Substituto ponderou que “*considerando o volume de atribuições que recai à pasta da saúde e a sobrecarga rotineira de trabalho sob a responsabilidade dos servidores da atividade-meio, fixa-se o razoável prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da notificação desta decisão, para que a Sesau comprove perante a esta Corte o efetivo atendimento das medidas indicadas nesta decisão*”.

O Secretário de Estado da Saúde enviou cópia do processo nº 01-1712.01497-0000/2013, que se refere ao Contrato nº 246/PGE-2013 (Ofício nº 2681/2015/GAB/SESAU), além da remessa do relatório complementar (Ofício nº 2934/GAB/SESAU/2015).

Tal documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, que resultou no último relatório técnico (ID 433488), evidenciando o seguinte:

**III.1. Quanto ao Item I da r. Decisão nº 43/15, que fixou o prazo de 30 dias para a Gerencia de Controle Interno proceder à comprovação das seguintes medidas: complementação da apuração de possível descumprimento de jornada de trabalho por parte de Gleidson Fraitag de França, verificando: indicação dos motivos da suspensão de pagamentos em novembro e dezembro de 2014; confirmar sobre assiduidade desse servidor, por meio de oitiva de quem validou as folhas de frequência e de servidores lotados no mesmo setor; ampliação da amostra para abranger os meses de agosto a outubro de 2014; instauração de tomada de contas especial e processo administrativo disciplinar, se for o caso; encaminhamento de cópia do ato de constituição de comissão de TCE, versando sobre o descontrole de escalas de plantão, sem prejuízo de a apuração envolver as demais categorias citadas no comunicado de irregularidade**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*Com relação a essas determinações, contidas, como visto, no item I, parte inicial, da r. Decisão nº 43/15, a SESAU, por meio do Ofício nº 2934/GAB/SESAU/2015 (Protocolo nº 6261/15-anexo, de 3.6.2015), apresentou relatório complementar da Gerência de Controle Interno – GCI, com o intuito de evidenciar o cumprimento desses comandos fixados pelo TCE-RO.*

*Com a análise desse relatório complementar (p. 5/7 do Protocolo nº 6261/15-anexo), observa-se que se procedeu ao confronto pontual da alínea “a”, do item I de mencionada Decisão, buscando sanar as dúvidas e inconformidades suscitadas sobre o exercício de funções por parte do servidor Gleidson Fraitag de França, tendo por base o que motivou a determinação nesse sentido.*

*Nesse contexto, foi indicada a necessidade de designação dos servidores Fernando Velasques Gonçalves e Karine Lucas de Mello, Portaria nº 531/GAB/SESAU (p.8, do Protocolo nº 6261/15-anexo), para complementarem, mediante levantamentos adicionais, as informações atinentes à denúncia ofertada contra o servidor Senhor Gleidson Fraitag de França.*

*Anota-se, além disso, que a Direção do HRC informou que o senhor Gleidson Fraitag de França é servidor do quadro do nosocômio, desde 20.8.2010, por meio do Ofício nº 429/GAB/HRC/SESAU (p. 23/24, do Protocolo nº 6261/15-anexo); enquanto a Superintendência de Estadual de Administração e Recursos Humanos apresentou as folhas de pontos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, assinadas pelo servidor, bem como a folha de janeiro de 2015 registrando suas férias (p. 26/33 do Protocolo nº 6261/15-anexo). E, por último, foi apresentada a ficha financeira do citado servidor (p. 37, do Protocolo nº 6.261/15-anexo).*

*Já em relação aos resultados dos levantamentos adicionais in loco (Documento sob o protocolo nº 06.221/15, de 3.6.2015, anexado ao PCe) - alusivos à aferição do cumprimento de jornada por parte do servidor Gleidson Fraitag de França, aos motivos da suspensão de seus pagamentos por dois meses e à verificação de sua assiduidade – foi cumprida, ao que se indica, em atenção ao que determinou a Corte de Contas. Há relatos (e documentos) da mencionada comissão encarregada desses trabalhos, asseverando, como conclusão, o seguinte:*

*Conforme informações da Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH desta Secretaria de Estado de Saúde, os pagamentos referentes aos meses de novembro/dezembro-2014 foram suspensos devido a um erro no preenchimento das folhas de ponto do referido servidor, de modo que, a distância entre a sede do CRH e o Hospital Regional de Cacoal ocasionou um atraso na devolução para correção e posterior reenvio da folha de frequência devidamente assinada e validada pela chefia imediata, fato que culminou no bloqueio do pagamento do servidor.*

*Foi realizada a oitiva do Sr. TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, responsável por validar o registro da frequência do Sr. GLEIDSON FRAITAG. Também foram ouvidas servidoras que trabalhavam no CME (Central de Medicamentos Esterilizados) à época, a saber, as servidoras MONICA GLORIA PESSOA (enfermeira) e EDINEIA SANTANA DE SOUZA (Téc. Enfermagem).*

*Por fim, considerando as Informações levantadas nos depoimentos, nas conversas com os companheiros e trabalho, nas conversas com a direção geral do hospital e com o chefe imediato à época do servidor GLEIDSON FRAITAG DE FRANÇA, esta e equipe observou apenas falhas administrativas no processamento dos registros de frequência do servidor, fato que ocasionou o bloqueio de seu salário em alguns meses, bem como o não processamento da falta referente ao plantão do dia 21/10/20,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*Por esses registros, que se reputam verídicos e de boa-fé, até porque não se vê razões para o Controle Externo validá-los, por meio de procedimento de auditoria ou mesmo de diligências adicionais. Nota-se que não se indicou evidências de falta de comparecimento ao trabalho, assim como se esclareceu acerca do bloqueio de salários do servidor. Não houve sinalização de caso inassiduidade inferiu-se ter havido, nesse caso, descuido no tocante ao registro de frequência.*

*A par disso, para não se dizer que inexistiu o cometimento de algum deslize funcional por parte do servidor representado. Verificou-se não ter havido o desconto em folha de uma (1) falta ao trabalho, não justificada, havendo informação de que se notificou a Administração, a partir da Coordenadoria de Controle Interno, para adoção das providências cabíveis ao ressarcimento.*

*De pronto, avalia-se que essas conclusões, obtidas em sede apuração complementar — diga-se, ressalvadas pequenas variações, essas conclusões, em verdade, ratificam posições já disponíveis nos autos, desde os levantamentos anteriores, também realizados pela Administração, exigidos pelo TCE-RO —, desautorizam que se afirme a prática de irregularidade de índole funcional, muito menos de conduta tipificadora do dano ao erário, a ser tratado como tal. Frise-se a julgar pelos elementos que se tem à mão nesta oportunidade.*

*Por estes motivos inexistiram, do que permitem depreender dos resultados, fatos a justificarem a instauração de tomada de contas especial (TCE), não se configurando, por isso, hipótese também considerada dentre as determinações à GCI/SESAU.*

*Por outro giro, atendo-se a esses fatos, colhe-se o ensejo para assinalar que o relato versado no corpo do comunicado de irregularidade que deu origem à constituição do feito, repercute possíveis desvios funcionais que teriam sido perpetrados por servidor (não confirmados nos mesmos moldes nem mesmo pelas apurações complementares, com visto, que indicaram o caso de 1 falta ao trabalho sem desconto em folha).*

*A rigor envolvem condutas adstritas ao campo dos deveres e obrigações de servidor público, que, sendo o caso de reprimenda, a competência punitiva é da própria Administração, no âmbito do seu poder disciplinar, em sede de sindicância, inicialmente, com aplicação de penalidades elencadas no art. 166, da LCE nº 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), caso necessário evoluindo para a confirmação em PAD (processo administrativo disciplinar).*

*Nesse sentido, em atenção ao fato de que a natureza das sanções cabíveis em casos tais, não corresponde às modalidades de censura da alçada desta e. Corte de Contas, por escaparem as infrações disciplinares do alcance da fiscalização do Controle Externo, delineada nos incisos do art. 49 da Constituição do Estado, ressalvado o dano causado ao erário por recebimentos indevidos, apurado em sede de tomada de contas de especial – TCE. No caso vertente, não se configurou a hipótese que motivasse esse procedimento, seja pela evidente insignificância do valor representativo de apenas 1 falta ao trabalho, seja pelo fato que se acionou a Administração para promover o desconto em folha.*

*Pelo exposto, este Corpo Instrutivo entende que cumprida à determinação de que trata o item I, 'a', da r. Decisão nº 43/15, com a apresentação do resultados de apuração complementar, nos termos em que fixada, da qual não decorre evidências que permitam sustentar a instauração de TCE. Por consequência, implica-se desconsiderar as medidas estabelecidas na letra 'b' de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*mesmo decisum, assim como se nota que se observou o prazo final concedido para comprovação de mesmas determinações, após o deferimento de pedido de dilação.*

**III.2. Quanto ao Item II da r. Decisão nº 43/15, que determinou ao titular da SESAU o exercício do poder-dever de fiscalizar a correta execução do contrato 246/13, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO, notadamente, quanto a possível falta de repouso no intervalo intrajornada pelos médicos contratados; promover, em conjunto, com a direção do Hospital Regional de Cacoal, estudos técnicos para apurar qual a demanda de profissionais – de todas as áreas – e, revelada a necessidade, realizar as contratações mediante prévio concurso público, a fim de estancar as situações de desvio de função e de prestação de serviços sem repouso intrajornada apuradas pelo sistema de controle interno; encaminhar, em 15 dias, os autos originais do processo administrativo que cuida da execução do Contrato nº 246/PGE-2013, para fins de análise.**

*No que se refere a esse tópico, ressalta-se que o jurisdicionado destinatário dessas determinações apresentou, apenas, os autos originais do processo administrativo nº 01-1712.01497-0000/2013 - que cuida da contratação dos serviços relativos ao já mencionado Contrato nº 246/PGE-2013, por meio do Ofício nº 2681-2015/GAB/SESAU (sob o Protocolo nº 4.995/2015-anexo, em 7.5.2015). Informa-se, em atenção à alínea “c” do item II de referida Decisão, que estes documentos foram digitalizados e anexados aos presentes autos, sendo de se anotar, ainda, que no processo nº 3785/13/TCE-RO, se examinou o edital do pregão eletrônico nº 685/13, do qual resultou o citado termo contratual.*

*Todavia, mesma constatação não se estende às demais determinações cometidas ao mesmo agente público, consistentes em (i) cumprir o seu papel de bem fiscalizar ou exigir a fiscalização da execução do citado contrato e (ii) promover, em sintonia com direção do HRC, estudo técnico para diagnosticar a real demanda por profissionais, de todas as áreas, e recrutá-los mediante concurso público, como medida tendente a impedir os casos de desvios de função e a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, de modo ainda a evitar sobrecarga, tendo em vista a inexistência de quaisquer elementos que comprovem a efetivação dessas providências.*

*Sob esses aspectos, então, o Senhor Williams Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, negligenciou o que lhe determinou o TCE-RO, incorrendo na conduta que tipifica o descumprimento de decisão ou diligência da Corte de Contas, o que o sujeita à cominação da multa de que trata o art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas, já que nem mesmo demonstrou o zelo em justificar o desatendimento a essa obrigação de fazer, não obstante dispor de razoável prazo de 120 dias.*

*E, diga-se, por força dessa constatação, seria o caso aplicar a sanção pecuniária ao mencionado agente público por cada uma dessas duas condutas omissivas: (i) não apresentar provas de que cumpriu o seu dever de adotar medidas que assegurem a fiscalização adequada do Contrato nº 246/PGE-2013; (ii) e não comprovar a promoção de estudo técnico para diagnosticar a necessidade efetiva de mão de obra, para subsidiar a promoção de concurso público.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*Contudo, quanto à inação relacionada à falta de demonstração do diagnóstico sobre a força de trabalho com quadros efetivos, necessária ao atendimento do HRC, entende-se ser o caso de mitigá-la, para fins de sanção, tendo em vista que por meio de pesquisas se verificou a realização de dois concursos públicos, entre 2014 e 2017, com previsão de recrutamento de profissionais de diferentes níveis e área de formação, para atender, também, ao HRC: a) o edital nº 137/DRH/SEARH2014, cujos efeitos provavelmente ultrapassaram o momento em que se cominou a determinação nesse sentido, por meio da citada Decisão nº 43/15 (item II); e, mais recentemente, o edital SESAU/FUNRIO nº 013/GCP/SEGEP/2017, pelo qual, igualmente, se destinou vagas para mesmos cargos da estrutura de citada unidade hospitalar.*

*Por esse registro, em pese a negativa do titular da SESAU em dar cumprimento ao que lhe determinou o TCE-RO, denota-se forçoso admitir que, nesse particular, perde força a incidência da pena pecuniária.*

*O mesmo tratamento não pode ser conferido, entretanto, à constatada inércia de mesmo gestor em implementar mecanismos e rotinas de controles adequados (e específicos) à fiscalização eficiente do Contrato nº 246/PGE-2013, em consonância com a natureza e características do objeto pactuado, já que não apresentou (e nem aduziu) qualquer indício de que deu efetividade à determinação do TCE-RO, firmada nessa direção. Sequer declinou alguma justificativa acerca dessa conduta faltosa, o que, sem mais demora, exige aplicação de multa prevista no art.55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, sem prejuízo de se reiterar a medida, se oportuna, com advertência de que, a persistir a omissão, restará configurada a hipótese de multa por reincidência, com fundamento em permissivos constantes de citado regramento.*

*De dizer, ainda, em favor do cabimento da sanção, que motivada também pelo propósito de desestimular a negligência decorrente da pouca ou nenhuma atenção que os gestores da SESAU — a começar por seu titular, que detém o poder-dever de agir —, não dispensam ao controle eficiente da execução de contrato com objeto relacionado a serviço de evidente relevância econômica e social, como o são as prestações concernentes à neurocirurgia e neurologia, no que se inclui a fiscalização das condições de trabalho com que os profissionais de saúde, dos quadros da contratada, exercem suas funções e cumprem sua jornada de trabalho.*

#### **IV. CONCLUSÃO**

*Isso posto, realizadas as diligências e obtidos os elementos e necessários, incluídos os levantamentos realizados pelo órgão de controle interno da SESAU, resultantes de requisição deste Corpo Técnico ou de determinações consignadas na Decisão nº 43/2015, no fim de apurar os fatos que motivaram a instauração do presente procedimento de fiscalização de atos e contratos, infere-se nos seguintes termos:*

***IV.1.** pela não confirmação do comunicado de irregularidade de que o GLEIDSON FRAITAG DE FRANÇA, CPF 998.164.742-04, descumpria a jornada de trabalho a que estava obrigado, assim como ante aos esclarecidos dos motivos da suspensão de pagamentos em novembro e dezembro de 2014, decorre a desnecessidade de instauração de tomada de contas de especial (TCE), ao que se soma a impossibilidade operacional, tanto*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

por parte da própria Gerência de Controle Interno – GCI/SESAU, como do Controle Externo, de nesta oportunidade expandir esses mesmos levantamentos às demais categorias de profissionais da saúde, como previsto no item I da citada Decisão nº 43/15, de acordo com as razões descritas no tópico **III.1** desta análise técnica. Sinaliza-se devido ao alcance ser objeto de execução de auditoria (futura ou em andamento), cuja metodologia privilegie, a princípio, o cruzamento de dados disponíveis em banco sobre folha de pagamento (das administrações estadual e municipais);

**IV.2.** pela não apresentação, e nem indicação, de medidas decorrentes do exercício do poder-dever de fiscalizar a correta execução do Contrato nº 246/PGE-13, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO, notadamente, quanto a noticiada falta de repouso no intervalo intrajornada pelos médicos contratados, em descumprimento ao item II da Decisão nº 43/15, de acordo com as razões descritas no tópico **III.2** desta análise técnica;

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em consequência desses fatos, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

**V.1.** considerar improcedente, em parte, o comunicado de regularidade que deu ensejo à formalização dos presentes autos, como fiscalização de atos e contratos, tendo vista o registro constante no item **IV.1**, do tópico anterior (CONCLUSÃO);

**V.2.** considerar, todavia, descumprido o item II da Decisão nº 43/15, em parte, tendo em vista o registro constante do item **IV.2**, do tópico anterior (CONCLUSÃO);

**V.3.** multar o Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão do descumprimento da Decisão nº 43/15, ao deixar de comprovar e nem indicar, injustificadamente, a medidas decorrentes do exercício do poder-dever, garantidoras da correta fiscalização da correta execução do Contrato nº 246/PGE-13, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO, notadamente, quanto noticiada falta de repouso no intervalo intrajornada pelos médicos contratados;

**V.4.** reiterar a Decisão nº 43/2015, especificamente, no que diz respeito à determinação ao Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem eventualmente o substituir nesse posto, de que exerça o seu dever-poder de bem fiscalizar a fiel execução de contrato (vigente futuro), que tenha por objeto a prestação de serviços médicos de neurocirurgia ou neurologia, pactuados com Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO) ou qualquer outro prestador desses mesmos serviços, sem prejuízo do controle a ser exercido no âmbito deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, dessa vez por reincidência, persistindo a inércia, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO, o que, acaso se confirme, deve ser alvo de apreciação em autos próprios, a ser constituídos para esse fim;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*V.5. arquivar os presentes autos, ultimadas as providências decorrentes das medias propugnadas, como encaminhamento, nos itens anteriores.*

Consoante decisão aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte, em decorrência do pacto firmado pelo Colegiado de Procuradores de Contas e em consideração aos princípios da eficiência e da celeridade processual, o Parecer a cargo do Ministério Público de Contas será proferido verbalmente.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Atuando em colaboração com o Tribunal de Contas, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo apurou as notícias de irregularidades comunicadas a esta Corte, concluindo serem parcialmente procedentes as impropriedades relacionadas à controle da força de trabalho no âmbito do Hospital Regional de Cacoal. Concluídos os trabalhos internos, o Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, encaminhou relatório do Controle Interno da SESAU nº 001/GCI/SESAU-2015 noticiando que os “*médicos Edson Akaki, Alexandre Leite e Johnathan Parreira, após análise documental verificou-se que os mesmos não cumprem intervalo intrajornadas, permanecendo mais de 5 dias consecutivos no HRC*”.

Objetiva-se, neste momento, verificar o cumprimento das determinações exaradas na Decisão nº 43/2015, reportando-me, neste voto, ao derradeiro relatório técnico, haja vista tratar-se de uma instrução mais ampla em relação ao primeiro relatório. Registre-se que a citada análise técnica se ateve a documentação encaminhada pelos jurisdicionados.

No que tange à determinação contida no **item I da Decisão nº 43/15**, que trata da apuração de possível descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor Gleidson Fraitag de França, haja vista ter ocorrido a suspensão de pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2014, o Controle Interno da SESAU constatou que a interrupção dos vencimentos ocorreu em razão de erro no preenchimento das folhas de ponto. Assim, a Unidade Instrutiva entendeu, corretamente, como cumprida a mencionada determinação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Quanto à segunda determinação (**Item II da Decisão nº 43/15**), sobre a adoção de providências para assegurar a observância do intervalo intrajornada de trabalho dos médicos, vinculados ao Contrato nº 246/13, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO, inclusive no sentido de promover estudos técnicos para apurar qual a demanda de profissionais, o gestor não apresentou documentos que comprovassem as medidas adotadas.

Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha fixado o tema de Repercussão Geral nº 246, definindo que recai ao reclamante o ônus da prova da culpa do ente público para fins de responsabilidade por débitos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados por força do §1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 (Recurso Extraordinário 760931, julgado no dia 30 de março de 2017), cumpre à Administração prevenir riscos patrimoniais decorrentes dos contratos de terceirização. Tais controles se fazem necessários a fim de prevenir possíveis demandas judiciais em face do Poder Público, assim como concorrer para, eventualmente, melhorar a qualidade dos serviços contratados.

Dissinto, todavia, da proposta de aplicação de multa ao Secretário de Estado da Saúde. Cumpre ressaltar que, neste processo, a Sesau, por meio da Gerência de Controle Interno, agiu de forma colaborativa com o controle externo no esclarecimento dos fatos, restando evidenciado que a não observância do repouso intrajornada abrangia, não apenas os médicos terceirizados, mas outros profissionais da saúde lotados no HRC, como profissionais de enfermagem. Tal fato ocorreu, segundo consta das declarações juntadas aos autos, por “*falta de profissionais para atender ao hospital*”.

Apurou o Corpo Técnico que, no período de 2014 a 2017, foram realizados dois concursos públicos na área de saúde para atender a demanda do Hospital Regional de Cacoal. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de inércia absoluta da Administração estadual em relação à indicada causa do problema, não se mostrando razoável a punição do gestor.

Por fim, cumpre mencionar que se encontra em curso neste Tribunal procedimento de auditoria, por meio de cotejamento (eletrônico) de dados, a partir de banco com informações sobre



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

servidores públicos das três esferas de governo<sup>1</sup>, envolvendo matéria na área de pessoal, com destaque para o acúmulo de cargos públicos, sobreposição de jornada e os casos recorrentes e sistemáticos de plantões extras, particularmente nos contornos da SESAU.

Convém recomendar à Controladoria-Geral do Estado que, exercendo as atribuições de unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual, empreenda ações para avaliar e identificar possíveis aprimoramentos na estrutura de controles da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, na forma da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO.

Ante o exposto, discordando em parte da manifestação do Corpo Técnico, submete-se à elevada consideração desta Segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I – Recomendar** à Controladoria Geral do Estado que, exercendo as atribuições de unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo estadual, empreenda ações para avaliar e identificar possíveis aprimoramentos na estrutura de controles da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, na forma da Decisão Normativa nº 2/2016/TCERO.

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Controlador Geral do Estado, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**III – Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

---

<sup>1</sup> Ao que se sabe, trata-se de procedimento em fase inicial de levantamentos, conduzido pela Coordenadoria de Gestão de Informação – CGI/SGCE, envolvendo, por isso, algum sigilo, de sorte que, afora o objeto e escopo, não se dispõe, por ora, de mais dados sobre essa auditoria.

Em 13 de Setembro de 2017



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
RELATOR